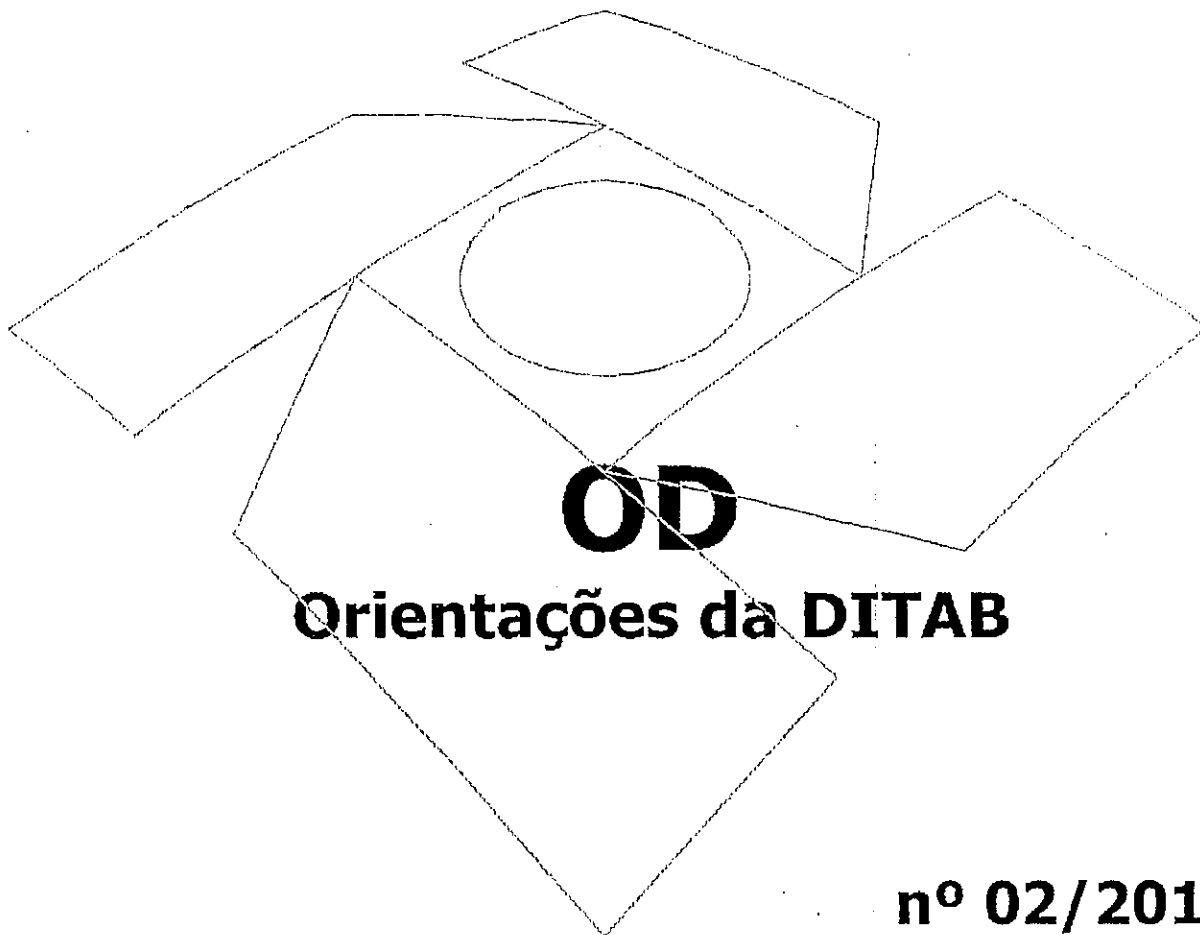
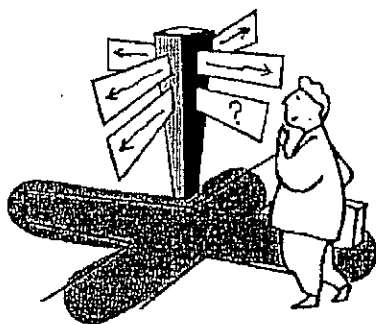




Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Coordenação Geral de Programação e Logística - Copol
Coordenação de Orçamento, Finanças e Contabilidade - Cofic
Divisão de Contabilidade da RFB - Ditab



nº 02/2013
11/01/2013



Divisão de Contabilidade – DITAB

ORIENTAÇÕES DA DITAB – OD

Este relatório tem como objetivo a divulgação de orientações contábeis para as Setoriais de Contabilidade, por parte da Divisão de Contabilidade – DITAB, de forma única e padronizada, facilitando a pesquisa e adoção de medidas tempestivas.

Com a OD as orientações são transmitidas apenas via notes e sempre às sextas-feiras, deixando assim, de serem enviadas por meio dos vários canais existentes; Notes, mensagem SIAFI etc, e a todo momento, o que dificulta a execução por parte das Setoriais.

As orientações contidas nas OD serão apenas as de caráter geral, ou seja, que afetam todas as Setoriais de Contabilidade da RFB. Nos casos de orientações para apenas uma UG/Setorial continuam os canais utilizados atualmente: Notes e telefone.

Quando houver a necessidade de citar determinada orientação dada pela DITAB, a Setorial de Contabilidade poderá mencionar apenas o nº da OD (por exemplo: OD 01/2008, OD 02/2008 etc), não necessitando a descrição do nº da mensagem SIAFI ou do Notes, nem das datas de envio dos mesmos.

Por fim, é esperado que este relatório facilite a comunicação entre as Setoriais de Contabilidade e a DITAB, em relação à transmissão das orientações contábeis a serem utilizadas no dia-a-dia, o que não deixa de ser uma forma de treinamento à distância.

SUMÁRIO

1 - Pagamento de anuidade do CRC e anuidade e taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do CREA	4
--	---

1 - Pagamento de anuidade do CRC e anuidade e taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do CREA

Conforme Despachos da Advocacia-Geral da União - AGU, nº 146 de 14/08/2012 e 1195 de 30/08/2012, em anexo a esta OD, a União pode pagar a taxa de anuidade do Conselho Regional de Contabilidade - CRC e anuidade e taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA para os servidores da carreira de auditoria da RFB, Auditores Fiscais e Analistas Tributários.

O pagamento das anuidades e da taxa deverão ser realizadas pelo servidor da carreira de auditoria da RFB (AFRFB ou ATRFB) quando suas atividades guardarem relação direta com a obrigatoriedade de registro junto aos conselhos de classe, CREA e CRC.

Na Receita Federal há dois casos em que os servidores são obrigados a manterem registro nos conselhos de classe, CREA e CRC, pois suas atividades, exercidas no interesse da Administração, assim o exige.

1) Contadores e seus Substitutos das Setoriais de Contabilidade, conforme Artigos 1º e 3º da IN STN nº 06 de 31/10/2007, citados abaixo.

"Art. 1º - A Conformidade Contábil dos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial consiste na certificação dos demonstrativos contábeis gerados pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, decorrentes dos registros da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 3º - O registro da Conformidade Contábil compete a contabilista devidamente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade, designado e credenciado no SIAFI para este fim."

2) Engenheiros que exercem atividades nas áreas de engenharia e são responsáveis pela fiscalização de obras da RFB, conforme Artigos 5º e 8º da Resolução Confea nº 1.025 de 30/10/2009, citados abaixo.

"Art. 5º O cadastro da ART será efetivado pelo profissional de acordo com o disposto nesta resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico, conforme o Anexo I, e senha pessoal e intransferível fornecida após assinatura de termo de responsabilidade.

Art. 8º É vedado ao profissional com o registro cancelado, suspenso ou interrompido registrar ART."

Após o pagamento da anuidade (CREA ou CRC) ou da taxa ART (CREA), o servidor (AFRFB ou ATRFB) deverá solicitar a restituição junto ao setor financeiro de sua Unidade, conforme os passos abaixo.

1º) Abrir processo junto ao setor de protocolo da UG; e

2º) Inserir no processo de restituição:

- a) Despacho, assinado pelo servidor, relatando que o pagamento da anuidade ou da taxa ART guarda relação direta com a execução de atividades que requeiram o registro no conselho de classe e por consequência o pagamento da anuidade ou da taxa;
- b) Comprovante de quitação da anuidade ou da taxa;
- c) Cópia dos Despachos nº 146 e 1195 da Advocacia-Geral da União - AGU que autorizaram o pagamento, por parte da União, das anuidades do CREA e CRC e da taxa ART do CREA; e
- d) Despacho de autorização de restituição, assinado pelo Ordenador de Despesas da Unidade Gestora.

O Setor Financeiro, quando da efetivação da restituição, deverá utilizar a Natureza de Despesa 3.3.3.9.0.93.02 - RESTITUIÇÕES.

A Setorial de Contabilidade da RFB - Ditab/Copol irá solicitar manifestação, junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, sobre a possibilidade de pagamento, também, por parte da União, das taxas que servidores como ATA e PECFAZ pagam para exercerem atividades, no interesse da administração, nos setores de contabilidade e de fiscalização de obras da RFB.



PARECER

PGFN/CJU/COJPN Nº 769/2013

Parecer público. Ausência de informação pessoal albergada pela cláusula de acesso restritivo. LAI – art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

A Nota PGFN/CJU/COJPN nº 1615/2012 – ao tratar do entendimento consignado no Parecer nº 143/2011/DECOR/CGU/AGU, no Despacho nº 146/2012/SFT/CGU/AGU e no Despacho nº 1195/2012, este do Consultor-Geral da União – é extensiva aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil. Assim, o art. 5º, inc. I, do Decreto nº 6.641, de 10 de novembro de 2008, autoriza que Audidores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil exerçam atribuições inespecíficas da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, desde que inerentes à competência da própria Secretaria e, uma vez no exercício dessas atribuições inespecíficas, no interesse da Administração, não podem tais servidores suportar os custos decorrentes, em especial, as anuidades ou eventuais encargos devidos a entidades de fiscalização da profissão de engenharia e de contador.

No caso dos Assistentes Técnico-Administrativos, não há como a eles ampliar o posicionamento supra, porquanto não há fundamento normativo a autorizar o exercício das atividades profissionais de engenharia e de contador pelos referidos servidores, inclusive os integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda lotados na Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim sendo, é ilegal a União tomar para si o pagamento de taxas junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e ao Conselho Regional de Contabilidade em favor dos Assistentes Técnico-Administrativos.

Igual impedimento se põe diante dos Analistas Técnico-Administrativos lotados na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Consulta encaminhada pela Coordenação-Geral de Programação e Logística da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Copol/RFB). Lei



Processo Administrativo nº 12440.000164/2013-60

10593/2002. Lei 11357/2006. Lei 11907/2009.
Decreto 6641/2010. Parecer PGFN/CJU
3577/2002. Parecer PGFN/CJU/CPN 3/2008.
Parecer 143/2011/DECOR/CGU/AGU.
Despacho 146/2012/SFT/CGU/AGU. Despacho
1195/2012 do Consultor-Geral da União. Nota
PGFN/CJU/COJPN 1615/2012.

I

Proveniente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vêm à Coordenação-Geral Jurídica da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (CJU/PGFN), os autos do Processo Administrativo nº 12440.000164/2013-60, para análise de viabilidade jurídica do custeio pela União das contribuições às entidades de fiscalização profissional para os Assistentes Técnico-Administrativos que, em razão de sua formação e no interesse exclusivo da Administração, exerçam atividades de engenharia e contabilidade.

II

2. Em suma, o órgão consultente, com o questionamento jurídico acima delimitado, pretende saber da viabilidade de prolongar, aos Assistentes Técnico-Administrativos, o posicionamento exarado pela Consultoria-Geral da União, órgão da Advocacia-Geral da União, que fixou o entendimento pela possibilidade de a União custear as contribuições devidas aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) e de Contabilidade (CRC), nas hipóteses em que os Audidores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil exerçam, no interesse da Administração, as atividades profissionais de contador e engenheiro.

3. Encontra-se acostada aos autos a Nota PGFN/CJU/COJPN nº 1615/2012, de 11 de dezembro de 2012, que, ao examinar o Memorando nº 316/2012/CGU/AGU, de 30 de agosto de 2012, tomou conhecimento do posicionamento exarado pela Consultoria-Geral da União, bem como propôs a sua notícia à RFB. Eis parte do conteúdo da referida Nota:



Nota PGFN/CJU/COJPN nº 1615/2012

2. Em breve síntese, a CGU/AGU foi instada a se manifestar pela Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Administração (CONJUR/MP) sobre a possibilidade de a **União custear as contribuições devidas a entidades de fiscalização profissional quando o servidor, em benefício exclusivo da Administração, desempenha atividades sujeitas ao controle dessas**. Tal provocação se deu por meio do Parecer MP/CONJUR/DPC nº 0075-3.27/2010, que discordou da Nota Técnica nº 838/2009/COGES/DENOP/SRH/MP da Secretaria de Gestão Pública do MP¹, mas **concordou com esta PGFN, cujos Pareceres PGFN/CJU/COJPN nº 3577/2002 e nº 3/2008 entenderam pela possibilidade do custeio referido**.

3. Anote-se que os pareceres da PGFN citados trataram de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil que, no interesse exclusivo da Administração, e em razão da formação que detinham, eram postos para exercer atividades, respectivamente, de engenheiro e de contador.

4. Recebida a questão pela CGU/AGU, foi elaborado, no DECOR/CGU/AGU, o multireferido Parecer nº 143/2011/DECOR/CGU/AGU, no qual se concluiu que Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil não poderiam atuar como contadores ou engenheiros, bem como pela inexistência de fundamento legal para o pagamento de taxas devidas a entidades de fiscalização profissional em razão do desempenho dessas atividades.

5. **O Diretor daquele Departamento da CGU/AGU, contudo, não aprovou esse Parecer, havendo, no seu Despacho nº 146/2012/SFT/CGU/AGU, corroborado o posicionamento da CONJUR/MP e da PGFN e concluído: i) que o art. 5º, I, do Decreto nº 6.641, de 10 de novembro de 2008, autoriza que Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil exerçam atribuições inespecíficas da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, desde que inerentes à competência da própria Secretaria; e ii) uma vez no exercício dessas atribuições inespecíficas, no interesse da Administração, não podem tais servidores suportar os custos decorrentes, em especial, as anuidades ou eventuais encargos devidos a entidades de fiscalização profissional.**

6. **O Consultor-Geral da União, no seu Despacho nº 1195/2012, aprovou o Despacho do Diretor do DECOR nº 146/2012/SFT/CGU/AGU, que, portanto, passou a refletir o entendimento da CGU/AGU sobre o tema.**

7. Face o exposto, sugere-se o encaminhamento do expediente à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (COGEP/RFB), com cópia à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda (COGEP/SPOA/SE/MF), para ciência e adoção das providências cabíveis.” (destaques no original)

4. Embora a Nota mencione apenas Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, como destaca a RFB nos autos ora em análise, é certo que a análise jurídica efetuada

¹ Antiga Secretaria de Recursos Humanos (SRH/MP).



pela Consultoria-Geral da União abarcou também os Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, o que igualmente sugere o órgão consulente. Nesse sentido os itens 1, 8 e 28, a e b, do Parecer nº 143/2011/DECOR/CGU/AGU e o item 2 do Despacho nº 146/2012/SFT/CGU/AGU:

Parecer nº 143/2011/DECOR/CGU/AGU

1. Versa o presente processo sobre o exame da viabilidade jurídica do pagamento pela União de taxas junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC e ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA relativas a Audidores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil que, no interesse da Administração, exercem atividades profissionais de contador e de engenheiro.

[...]

8. Desde logo, deve-se ressaltar que o presente parecer diz respeito ao exame da juridicidade do pagamento pela União de taxas relativas ao exercício das profissões de engenheiro e contador desempenhados, no interesse da Administração, por servidores da Receita Federal do Brasil detentores dos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário.

[...]

28. Ante o exposto, entende-se que:

a) a conjugação dos arts. 6º, II, da Lei nº 10.593/2002 e 5º, I, do Decreto nº 6.641/2008 não permite a realização de atividades privativas de engenheiros e contadores por parte dos servidores da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil;

b) a situação descrita nos autos em que Audidores-Fiscais e Analistas-Tributários se afastam de suas atribuições fixadas em lei para atuar, no interesse da Administração, como engenheiros e contadores representa caso de desvio de função;e

[...]

Despacho nº 146/2012/SFT/CGU/AGU

02. Foi apreciado no presente processo a viabilidade jurídica do pagamento pela União de taxas junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC e ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, nos casos em que os Audidores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil exerçam, no interesse da Administração, as atividades profissionais de contador e engenheiro.



5. De fato, o enunciado normativo objeto de interpretação jurídica pela Consultoria-Geral da União não traz qualquer possibilidade de conferir, acerca da questão debatida, tratamento distinto entre Audidores-Fiscais e Analistas-Tributários. Eis o que dispõe o art. 5º, *caput* e inc. I, da Decreto nº 6.641, de 10 de novembro de 2010:

Decreto nº 6.641, de 2010

“Art. 5º Os ocupantes dos cargos efetivos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, em caráter geral e concorrente, poderão ainda exercer atribuições inespecíficas da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, desde que inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em especial:

I - executar atividades pertinentes às áreas de programação e de execução orçamentária e financeira, contabilidade, licitação e contratos, material, patrimônio, recursos humanos e serviços gerais;

[...]”

6. Citado Decreto, não é demais lembrar, regulamenta as atribuições da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil que, segundo a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, é composta pelos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002

Art. 5º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

[...]

II - em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

[...]



§ 2º Incumbe ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

[...]

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

7. Outrossim, agora com base no ordenamento vigente à época e restrito à análise das taxas junto ao CREA, entendeu o Parecer PGFN/CJU nº 3577/2002 pela possibilidade de a União arcar com o pagamento das taxas e anuidades do CREA referentes a Audidores e Técnicos da RFB, então denominada Secretaria da Receita Federal. Importa lembrar que os mencionados Técnicos da RFB possuem a denominação atual de Analistas-Tributários, conforme alterações conferidas à Lei nº 10.593, de 2002, pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

8. Posteriormente à elaboração do Parecer PGFN/CJU nº 3577/2002, novo Parecer, epígrafado PGFN/CJU/CPN nº 3/2008, embora submetendo a sua conclusão à análise da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MP), entendeu por estender o posicionamento da primeira manifestação aos Audidores-Fiscais no exercício da atividade de contabilidade. A restrição ao referido cargo derivou tão somente da abrangência da questão posta pelo órgão consulente.

9. Dito tudo isso, não há que se fazer distinção entre os integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil quanto à conclusão alcançada pela Consultoria-Geral da União, a saber, *i*) o art. 5º, inc. I, do Decreto nº 6.641, de 2008, autoriza que Audidores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil exerçam atribuições inespecíficas da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, desde que inerentes à competência da própria Secretaria, e *ii*) uma vez no exercício dessas atribuições inespecíficas, no interesse da Administração, não podem tais servidores suportar os custos decorrentes, em especial, as anuidades ou eventuais encargos devidos a entidades de fiscalização profissional.

10. Assenta-se, assim, que o Parecer nº 143/2011/DECOR/CGU/AGU, o Despacho nº 146/2012/SFT/CGU/AGU e o Despacho nº 1195/2012, este do Consultor-Geral da União,



trataram especificamente dos integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, que, conforme legislação de regência, é integrada pelos cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil.

III

11. Voltando ao questionamento jurídico encaminhado, acerca de se saber sobre a viabilidade de ampliar aos Assistentes Técnico-Administrativos o posicionamento exarado pela Consultoria-Geral da União em favor dos Audidores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, cabe-nos, de início, transcrever trechos da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, que, entre outros, dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE:

Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006

Art. 1º Fica estruturado o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE composto por cargos efetivos de nível superior, **intermediário** e auxiliar não integrantes de Carreiras específicas, Planos Especiais de Cargos ou Planos de Carreiras instituídos por leis específicas e voltados ao exercício de atividades técnicas, técnico-administrativas e de suporte no âmbito dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Integrarão o PGPE, nos termos desta Lei, os seguintes cargos de provimento efetivo:

[...]

III - Assistente Técnico-Administrativo, de nível intermediário, com atribuições voltadas à execução de atividades técnicas, administrativas, logísticas e de atendimento, de nível intermediário, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo dos órgãos ou entidades da administração pública federal, **ressalvadas as privativas de Carreiras específicas**, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades, além de outras atividades de **mesmo nível de complexidade** em sua área de atuação;

Art. 4º São requisitos para ingresso nos cargos integrantes do PGPE:

II - certificado de conclusão de **ensino médio ou equivalente** e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário;

[...]



12. Por sua vez, trechos da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que criou o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), a ele integrando os cargos do PGPE existentes no Ministério da Fazenda, vejamos:

Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009

Art. 228. Fica estruturado o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, no Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 229. Integram o PECFAZ os cargos ocupados e vagos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007, bem como aqueles cargos ocupados que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido publicada até 29 de agosto de 2008.

[...]

§ 2º Ficam automaticamente transpostos para o PECFAZ os seguintes cargos vagos de provimento efetivo de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda:

[...]

II - três mil cargos de nível intermediário de **Assistente Técnico-Administrativo**.

Art. 230. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 228 desta Lei dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observando-se os seguintes requisitos de escolaridade:

[...]

II - para os cargos de nível intermediário será exigido certificado de conclusão de ensino médio, ou equivalente, conforme definido no edital do concurso.

13. Das Leis nºs 11.357, de 2006, e 11.907, de 2009, constata-se que o cargo de Assistente-Técnico Administrativo é de nível intermediário, para o qual se exige, apenas, certificado de conclusão de ensino médio, ou equivalente. Em outras palavras, a lei não previu como requisito de escolaridade para investidura no cargo público a apresentação de nível superior.



14. A legislação, conforme transcrição acima, ainda estabelece as atribuições a serem desenvolvidas pelos Assistentes Técnico-Administrativos: *“execução de atividades técnicas, administrativas, logísticas e de atendimento, de nível intermediário [...] além de outras atividades de mesmo nível de complexidade em sua área de atuação”*.

15. Cotejando a legislação atinente à Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil com a dos Assistentes Técnico-Administrativos, verifica-se clara dessemelhança a indicar a impossibilidade de ampliar o entendimento jurídico firmado em relação aos Audidores-Fiscais e Analistas-Tributários aos Assistentes Técnico-Administrativos, pelo simples fato de que os fundamentos indicativos da possibilidade de exercício de atividade de engenharia e de contabilidade não integram o arcabouço normativo destes últimos.

16. Deveras, nas normas que regem a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil encontra-se previsão de necessidade de curso superior, bem como permite-se o exercício das mais variadas atividades inerentes à competência da RFB, específicas e inespecíficas. Entre as inespecíficas, diz o Decreto nº 6.641, de 2008: *“executar atividades pertinentes às áreas de programação e de execução orçamentária e financeira, contabilidade, licitação e contratos, patrimônio, recursos humanos e serviços gerais”*.

17. Por seu lado, aos Assistentes Técnico-Administrativos se exige escolaridade referente ao nível intermediário. Entre as suas atribuições constatam-se atividades que requerem a complexidade de conhecimento deles demandados quando da aprovação em concurso público, ou seja, o exercício de atividade profissional que requer o nível superior está fora do nicho de atribuições permitidas a tais servidores. Não bastasse isso para obstar o exercício das atividades de engenharia e de contabilidade, não é permitido aos Assistentes Técnico-Administrativos substituírem os integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil no exercício de atividade que o Decreto nº 6.641, de 2008, somente aos Auditores Fiscais e Analistas-Tributários permitiu ser efetuada.



18. Referido Decreto traz situação peculiar que não autoriza ampliação para os integrantes de outros cargos. Tal fato, cumpre registrar, obsta igualmente o exercício das atividades de engenharia e de contabilidade, no âmbito da RFB, pelos Analistas Técnico-Administrativos, de nível superior, integrantes também do PGPE e do PECFAZ².

19. Em tempo, o exercício das mencionadas atividades profissionais na RFB por outro cargo que não aqueles integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil somente é ventilada na hipótese de a Administração efetuar concurso próprio para cargos específicos de engenheiro e de contador, conforme restou consignado no Parecer PGFN/CJU/CPN nº 3/2008:

Parecer PGFN/CJU/CPN nº 3/2008

“7. Assim, na eventualidade de a Administração, por não dispor de contadores integrantes de seu Plano de Classificação de Cargos, resolver designar membros da carreira de auditoria para desempenhar atividades exclusivas de contador, a regularidade com o CRC será exigida destes. Nesse caso, desde que o servidor desempenhe as atividades privativas da profissão de contador em benefício exclusivo da Administração, entendemos que devem a ele ser estendidas as conclusões do Parecer PGFN/CJU nº 3577/2002, segundo o qual seria incoerente com o princípio da moralidade, insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, obrigar o servidor a assumir o pagamento de despesas geradas por uma necessidade da Administração, sendo razoável atribuir quaisquer despesas de habilitação a quem delas tire proveito, no caso, a União.

8. Quanto a esse ponto, cumpre-nos, ainda, uma observação. É que a designação de Auditores-Fiscais para a prestação de serviços exclusivos de profissional de contabilidade apenas se mostra aceitável quando revestida do caráter de excepcionalidade. Se, por outro lado, há uma demanda fixa de trabalho relacionado a essa área específica, deve a Administração realizar concurso próprio para atender a essa necessidade, não sendo razoável utilizar-se reiteradamente da designação de auditores, pois esta, além do custo gerado com as despesas de habilitação e regularidade desse servidor, afasta o profissional de sua atuação nas áreas-fim da carreira.”

² Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006:

Art. 1º

Parágrafo único. Integrarão o PGPE, nos termos desta Lei, os seguintes cargos de provimento efetivo: [...]

II - Analista Técnico-Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas ao planejamento, supervisão, coordenação, controle, acompanhamento e à execução de atividades de atendimento ao cidadão e de atividades técnicas e especializadas, de nível superior, necessárias ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo dos órgãos e entidades da administração pública federal, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas na sua área de atuação, ressalvadas as atividades privativas de Carreiras específicas, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades;



20. Em suma, o exercício das atividades de engenharia e de contabilidade no âmbito da administração pelos Assistentes Técnico-Administrativos, bem como pelos Analistas Técnico-Administrativos, não encontra respaldo jurídico, podendo acarretar inclusive desvio funcional.

21. Estabelecida a premissa acima, de que os Assistentes Técnico-Administrativos e os Analistas Técnico-Administrativos não podem exercer, no âmbito da RFB, atividades profissionais de competência da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, ilegal se mostra a União tomar para si o pagamento de taxas junto ao CREA e ao CRC em favor de tais servidores.

IV

22. Diante do exposto, concluímos que:

a) a Nota PGFN/CJU/COJPN nº 1615/2012 – ao tratar do entendimento consignado no Parecer nº 143/2011/DECOR/CGU/AGU, no Despachos nº 146/2012/SFT/CGU/AGU e no Despacho nº 1195/2012, este do Consultor-Geral da União – é extensiva aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil;

b) no caso dos Assistentes Técnico-Administrativos, não há como a eles ampliar o contido nas manifestações supra, porquanto não há fundamento normativo a autorizar o exercício das atividades profissionais de engenharia e de contador pelos referidos servidores, inclusive os integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda lotados na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

c) igual impedimento se põe diante dos Analistas Técnico-Administrativos, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil; e



d) é ilegal a União tomar para si o pagamento de taxas junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e ao Conselho Regional de Contabilidade em favor dos Assistentes Técnico-Administrativos e dos Analistas Técnico-Administrativos.

À consideração superior, com proposta de restituição deste processo administrativo à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 25 de abril de 2013.

HENRIQUE CRISÓSTOMO DE MACEDO
Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 25 de abril de 2013.

RAFAELA MARIANA CAVALCANTI
HORTA BARBOSA
Coordenadora Jurídica de Legislação de Pessoal
e Normas

VANESSA SILVA DE ALMEIDA
Coordenadora-Geral Jurídica

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), consoante proposto.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 25 de abril de 2013.

RICARDO SORIANO DE ALENCAR
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Administrativa